



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital
ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0849908-15.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Ação Civil Coletiva** ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINTEP**, na qualidade de substituto processual dos professores inativos e pensionistas da rede estadual de educação, contra a **PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV** e o **ESTADO DA PARAÍBA** (na condição de assistente simples), objetivando a percepção da gratificação denominada **BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL**.

O feito tramitou regularmente, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido exordial para determinar a incorporação da Bolsa Desempenho Profissional para todos os professores inativos e pensionistas da categoria, com direito à paridade constitucional, bem como determinou o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação (ID 66995598).

Foram oferecidos Embargos de Declaração pela PBPREV, após o que sobreveio a apresentação de Termo de Acordo sob ID 71470750, firmado entre o SINTEP, o Estado da Paraíba e a PBPREV.

Através da petição ID 71529827, filiados do Sindicato autor requereram a sua admissão como assistentes litisconsorcial e apresentaram manifestação discordando da avença entabulada pela entidade classista, sob os seguintes argumentos: a) inexistência de autorização legal para transação judicial de 100% do valor da bolsa desempenho, sendo permitido apenas a transação dos 60% do valor restante a ser incorporado; b) ausência de autorização dos filiados para que o sindicato autor renuncie do direito ao retroativo dos valores reconhecidos na sentença, sendo nula, portanto, de pleno direito tal dispositivo; c) cobrança indevida e ilegal de honorários advocatícios contratuais; d) inexistência de contrato de honorários nos autos a justificar a retenção; e, ao final, pugnam pela “declaração de nulidade de pleno direito do acordo judicial proposto” ou a sua “não homologação”, ou que “a homologação, em relação aos honorários, se restrinja aos substituídos que expressamente autorizaram o desconto em folha”.

Instados a se manifestar, as partes discordaram do pedido de assistência litisconsorcial e pugnam pela homologação do acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que a PBPREV informou o seu desinteresse na apreciação dos embargos declaratórios anteriormente interpostos.

A seguir, pela parte autora foi acostado aos autos expediente emitido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, responsável pelo INQUÉRITO CIVIL Nº 001176.2022.13.000/7, dando conta que não há nenhuma expedição de Notificação Recomendatória ou o ajuizamento de ação questionando os termos do acordo de que trata a presente ação, esclarecendo não haver óbice à sua homologação.

Através da decisão ID. 72625097 este Juízo determinou a intimação do sindicato no sentido de juntar aos autos autorização expressa dos filiados para adesão ao acordo com vistas à sua homologação, posto tratar de renúncia de 70% (setenta por cento) dos valores retroativos e retenção dos honorários contratuais, com pagamento através de desconto direto em folha.

Desta decisão foi apresentado recurso de Agravo de Instrumento, sendo solicitadas informações

deste juízo (ID 73001569), prestadas no ID 73279492, após o que foi comunicado o desprovimento daquele recurso, ao tempo em que o e. Desembargador Relator determinou a realização de Assembléia Geral com pauta específica para aprovação da avença coletiva (Id. 73548223).

Foram apresentados pedidos de habilitação nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Sindicato apresentou petição ID. 72756207 afirmando, em síntese, que houve a realização de nova assembleia geral específica no dia 03/06/2023 com pauta única da Bolsa Desempenho, sendo o acordo aprovado novamente por 97% (noventa e sete por cento) da categoria presente, pugnando pela homologação do acordo, ao tempo em que manifestou-se contrário aos pedidos de assistência litisconsorcial. Na ocasião, informou que “o Governador João Azevêdo sancionou a Lei nº 12.694 de junho de 2023, a qual determina a incorporação da Bolsa Desempenho apenas para os professores aposentados e pensionistas que aderirem ao acordo, seja de forma tácita ou expressa, não permitindo àqueles que não aderirem, serem beneficiados, em uma clara demonstração da maximização do princípio da boa-fé, pois para se buscar 100% (cem por cento) dos retroativos e a incorporação integral imediata, só por meio de uma nova ação que tramite em todas as instâncias e obtenha êxito com o trânsito em julgado”.

Após, seguiram-se diversos pedidos de habilitação sob o mesmo fundamento.

É o que importa relatar. Decido.

- DOS NOVOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL:

Como já consignado na decisão ID 72625097, é cediço que, nos termos do art. 124 do CPC, “considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

No caso em tela, em que pese ser lícito aos substituídos integrarem a lide como assistentes litisconsorciais, já que são professores aposentados/pensionistas e interessados diretos no desfecho da presente ação, verifica-se que já foi prolatada sentença de mérito, inclusive favorável aos seus interesses.

É bem verdade que a assistência pode ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, conforme regra contida no art. 119, parágrafo único do CPC.

Ocorre que, *in casu*, no presente momento processual, a questão posta à apreciação cinge-se à homologação de acordo celebrado entre as partes, no qual consta cláusula expressa no sentido de que a sua adesão é facultativa e não obrigatória, desde que manifestada expressamente, no prazo de 30 dias após a sua homologação.

É o que se infere do Item 13 do acordo, que assim prescreve:

“13. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba que não desejarem fazer parte da presente transação poderão livremente formalizar requerimento de exclusão do presente ajuste junto ao SINTEP/PB, em até 30 dias após a homologação judicial desta transação, de modo que os direitos e obrigações aqui pactuados não lhes atinjam, aplicando-se, na hipótese, a regra do art. 111 do Código Civil.” (Destaquei).

Assim, ficam resguardados os interesses dos filiados que optarem pela não adesão, sendo juridicamente possível o ajuizamento paralelo de ações individuais e coletivas, o que já pode ser feito, haja vista o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nestes autos.

Isto porque, enquanto a legitimação ordinária (regra geral estabelecida pelo Código de Processo Civil) autoriza que o próprio titular do direito material em litígio componha o polo ativo da demanda, defendendo direito próprio, em nome próprio, a legitimação extraordinária permite ao substituto processual demandar, em nome próprio, direito alheio, desde que autorizado por lei.

Desta feita, para as hipóteses de liquidação e execução de ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, temos uma legitimidade concorrente do sindicato e seus filiados, e não subsidiária, **razão pela qual a execução poderá ser promovida por cada servidor, titular do direito reconhecido na sentença,** mas também de forma coletiva, por meio do sindicato representativo da

categoria.

Diante desse cenário, forçoso concluir que a pretendida assistência litisconsorcial não tem razão de ser, mostrando-se inócua, vez que, repita-se, já foi prolatada sentença de procedência do pedido exordial, bem assim que o acordo contra o qual insurge-se parte dos filiados do sindicato autor não é de adesão obrigatória, cabendo a cada um deles fazer a escolha pela opção que melhor atender aos seus interesses.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o acolhimento do pleito ora em apreço importaria em manifesto tumulto processual e inevitável retardo no andamento do feito.

Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil, ao tratar de litisconsórcio, prevê a possibilidade de restrição do número de litigantes, tanto na fase de conhecimento como de execução, com vistas a agilizar a solução do litígio. É o que preconiza o seu art. 113, §1º: ‘O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença’.

À luz de tais considerações, e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, **indefiro os pedidos de assistência litisconsorcial formulados nos autos.**

- DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

O SINTEP, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, após prolação de sentença de procedência nos presentes autos, celebraram acordo extrajudicial para incorporação da bolsa desempenho aos professores inativos do Estado da Paraíba, consoante petição ID 71470750.

Este Juízo, em decisão ID 72625097, postergou a homologação da transação por entender necessária a anuência expressa dos filiados, haja vista tratar de renúncia de direito material (70% dos valores retroativos reconhecidos na sentença de procedência), bem como a retenção dos honorários contratuais e pagamento através de desconto direto em folha pelo Estado da Paraíba e PBREV.

Irresignado, o SINTEP apresentou Agravo de Instrumento (n. 0810682-84.2023.8.15.0000), sobrevindo decisão do Exmo. Des. Relator José Ricardo Porto pelo desprovemento do recurso, entendendo pela não homologação da avença e pela necessidade de realização de assembleia geral com ampla publicidade para a sua validação, de onde se extrai o seguinte:

“Ademais, a convocação da assembleia, além de obedecer ao que reza o estatuto próprio, deve ocorrer com ampla divulgação para que compareçam o máximo de interessados possíveis para conhecimento e debate acerca do pacto coletivo. (Destaquei)

Uma ampla publicidade, mediante uma assembleia geral, propicia, até mesmo, a efetividade da cláusula do acordo que prevê o instituto do ‘right to opt out’ (direito de autoexclusão), dando opção para que aqueles que não desejem fazer parte da avença manifestem-se em até 30 (trinta) dias da homologação judicial.

Por fim, destaco que esta decisão não está analisando as cláusulas do acordo, tampouco questionando a participação do Estado da Paraíba e da PBPREV na sua formalização, entes esses que, ao que consta, estão agindo de boa-fé em prol do interesse público.

Enfrenta-se, tão somente, o instrumento de aprovação do acordo (deságio e destaque de honorários) pelo sindicato, que foi indevidamente realizado por seus diretores, ao invés de ser mediante assembleia geral, motivo esse que leva este Desembargador a desprover o recurso, não homologando a avença.”

Analisando a Ata de Assembleia Geral ID 74968662, restou demonstrado que foi realizada assembleia geral específica no dia 03/06/2023 (sábado), onde houve a aprovação por 97% (noventa e sete por cento) dos filiados presentes.

Ocorre que, verifica-se que somente 179 (cento e setenta e nove) filiados estiveram presentes à dita assembleia, o que representa um número manifestamente irrisório frente a um universo de mais de 5.000 (cinco mil) filiados, conforme noticiado nos autos.

Diante desse cenário, e considerando a determinação da Instância Superior no sentido de que “a

convocação da assembleia ... deve ocorrer com ampla divulgação para que compareçam o máximo de interessados possíveis para conhecimento e debate acerca do pacto coletivo", forçoso concluir que a condição imposta em sede recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0810682-84.2023.8.15.0000, não foi cumprida satisfatoriamente.

Como dito, é bem verdade que foi realizada assembleia geral especificamente convocada para deliberar sobre o acordo celebrado, com publicações em redes sociais da entidade (ID 74968664) e vinculação em rádio de cadeia estadual (ID 74968665), todavia, não foi dada a publicidade ampla e necessária, tanto é assim que um número ínfimo de filiados compareceram à assembleia, não obstante tratar-se de tema de indiscutível relevância para a categoria.

Note-se que a vinculação na rádio de alcance estadual deu-se, apenas, um dia antes da data aprazada, 03 de junho, conforme se vê no ID 74968665.

Ainda a respeito do tema, torna-se oportuno registrar o disposto no art. 612 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual:

“Art. 612 – Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. **O “quorum” de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.**” (grifei)

Aplicando analogicamente o dispositivo legal supracitado, temos que mister se faz a presença do quorum mínimo estabelecido e na forma prescrita em lei.

Além do mais, frise-se que sequer foi informado oficialmente nos autos a quantidade exata dos associados da parte autora, informação esta de grande relevância a fim de assegurar a lisura do ato.

Eis jurisprudência em caso semelhante:

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. FORMA PRESCRITA EM LEI. ART. 612 DA CLT . INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. O art. 612 da CLT dispõe que "Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos". Tem-se, portanto, que é legalmente imposto um procedimento específico para a celebração de normas coletivas, concernente à realização de assembleia com fim determinado, de sorte que a validade da norma coletiva depende da existência de convocação para esse fim e da presença de quórum mínimo. Por se tratar de requisito de validade da norma coletiva, compete aos celebrantes a prova da observação da forma prescrita em lei (art. 104, inciso III, do CCB), sob pena de nulidade. (TRT18, ROT - XXXXX-87.2020.5.18.0141, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 29/01/2021).

Por fim, o art. 166, incisos IV e V do Código Civil, disciplina que o negócio jurídico é nulo quando, dentro outros motivos, não revestir a forma prescrita em lei ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

À luz de tais considerações, deixo de homologar o acordo celebrado entre o SINTEP, o Estado da Paraíba e a PBPREV.

Por conseguinte, e em estrito cumprimento à determinação da Instância Superior, **determino que seja realizada nova Assembleia Geral com pauta específica para aprovação da avença coletiva**, notadamente no tocante às cláusulas relativas à renúncia de 70% (setenta por cento) dos valores retroativos e retenção dos honorários contratuais, **a ser realizada de forma híbrida** (pessoal e através de videoconferência) a fim de possibilitar a participação de um maior número de filiados em todo o Estado, cuja participação remota deverá ser comprovada por meio do registro eletrônico da presença do filiado.

Ademais, em obediência à determinação em sede recursal, deverá ser dada ampla publicidade

em sua convocação, o que deve ser feito através dos diversos meios de comunicação existentes, inclusive com publicação em redes sociais, jornal de circulação no Estado e veiculação em rádio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, informando, ainda, nestes autos data, horário e local, em igual prazo, no intuito de dar conhecimento também aos inúmeros filiados que requereram a sua habilitação no presente feito, bem como a seus respectivos advogados.

Intimem-se.

JOÃO PESSOA, datado e assinado eletronicamente.

Érica Virgínia da Silva Pontes

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES**

30/06/2023 20:27:37

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **75475980**



23063020273664900000071104621